



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

Comissão das Pescas

2013/0436(COD)

30.9.2014

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1434/98 no que diz respeito à obrigação de desembarque (COM(2013)0889 – C7-0465/2013 – 2013/0436(COD))

Comissão das Pescas

Relator: Alain Cadec

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados (por exemplo: "ABCD"). As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído. Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	39

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1434/98 no que diz respeito à obrigação de desembarque (COM(2013)0889 – C7 0465/2013 – 2013/0436(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2013)0889),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0465/2013),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 29 de abril de 2014¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A8-0000/2014),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Um dos principais objetivos do Regulamento (UE) n.º [xxxx] consiste na eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da UE através da introdução de uma obrigação de desembarque das capturas de espécies sujeitas a limites das capturas e das espécies sujeitas a tamanhos mínimos no Mediterrâneo. A fim de tornar esta obrigação de desembarque operacional, é necessário suprimir ou alterar determinadas disposições dos regulamentos vigentes em matéria de medidas técnicas e de controlo que são contrárias à obrigação de desembarque e obrigam os pescadores a devolver pescado ao mar.

Alteração

(1) Um dos principais objetivos do Regulamento (UE) n.º [xxxx] consiste na eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da UE através da introdução de uma obrigação de desembarque das capturas de espécies sujeitas a limites das capturas e das espécies sujeitas a tamanhos mínimos no Mediterrâneo. A fim de tornar esta obrigação de desembarque operacional ***para as pescarias em causa em 1 de janeiro de 2015***, é necessário suprimir ou alterar determinadas disposições dos regulamentos vigentes em matéria de medidas técnicas e de controlo que são contrárias à obrigação de desembarque e obrigam os pescadores a devolver pescado ao mar.

Or. fr

Justificação

Nos termos do artigo 15.º do Regulamento UE n.º 1380/2013, a obrigação de desembarque só será obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2015 para certas espécies.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Aguarda-se um novo quadro de medidas técnicas na pendência da reforma da política comum das pescas (PCP). Dada a forte probabilidade de o novo quadro não estar em vigor no início de 2015, data em que será pela primeira

Alteração

(2) Deveriam ser alterados ou suprimidos determinados elementos dos regulamentos atuais em matéria de medidas técnicas, a fim de eliminar a incompatibilidade entre estes e a obrigação de desembarque.

vez introduzida a obrigação de desembarque, é necessário alterar ou suprimir determinados elementos dos regulamentos atuais em matéria de medidas técnicas a fim de eliminar a incompatibilidade entre estes e a obrigação de desembarque.

Or. fr

Justificação

Trata-se de uma atualização que realça o facto de a reforma da política comum das pescas já ter sido adotada.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A obrigação de desembarque constitui uma mudança fundamental para as pescarias. O ano de 2015 será um teste para a sua execução. É necessário retirar ensinamentos com vista à execução pós-2015 para as pescarias em causa.

Or. fr

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Um dos possíveis efeitos adversos da obrigação de desembarque poderia ser o desenvolvimento de atividades especificamente consagradas à captura de organismos marinhos subdimensionados para os destinar a outros fins que não o

consumo humano. É conveniente impedir o desenvolvimento dessas atividades paralelas.

Or. fr

Justificação

A proposta da Comissão não permite evitar alguns efeitos nocivos decorrentes da obrigação de desembarque. A possível emergência de um mercado paralelo de juvenis sem qualquer possibilidade de controlo no quadro atual é especialmente preocupante.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Em especial, para garantir a aplicação da obrigação de desembarque, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos, exigindo que todas as capturas involuntárias de organismos marinhos sujeitos à obrigação de desembarque que excedam o autorizado pelas regras de composição das capturas sejam desembarcadas e imputadas a quotas, substituindo os tamanhos mínimos de desembarque dos organismos marinhos sujeitos à mesma obrigação por tamanhos mínimos de referência de conservação e exigindo que todas as capturas involuntárias de organismos marinhos acima dos limites previstos pelas disposições em matéria de capturas acessórias aplicáveis em zonas e períodos específicos e com determinadas artes sejam desembarcadas e imputadas a quotas.

Alteração

(3) Em especial, para assegurar a execução da obrigação de desembarque ***para as espécies sujeitas à obrigação de desembarque a partir de 1 de janeiro de 2015***, o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos, deve ser alterado exigindo que todas as capturas de organismos marinhos de espécies sujeitas à obrigação de desembarque e que excedam o autorizado pelas regras de composição das capturas sejam desembarcadas e imputadas a quotas, substituindo os tamanhos mínimos de desembarque dos organismos marinhos de espécies sujeitas à mesma obrigação por tamanhos mínimos de referência de conservação, e exigindo que todas as capturas de organismos marinhos de espécies sujeitas à obrigação de desembarque e que excedam os limites previstos pelas disposições em matéria de capturas acessórias aplicáveis em zonas e períodos específicos e com determinadas artes sejam desembarcadas e imputadas a quotas.

Justificação

Nos termos do artigo 15.º do Regulamento UE n.º 1380/2013, a obrigação de desembarque só será obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2015 para certas espécies.

Alteração 6**Proposta de regulamento****Considerando 4***Texto da Comissão**Alteração*

(4) Além disso, a fim de garantir a segurança jurídica, há que alterar as disposições relativas a uma zona de proibição de pesca para a proteção de juvenis de arinca na divisão CIEM VIb.

Suprimido*Justificação*

Trata-se de uma medida técnica introduzida pela Comissão Europeia sem nexo direto com a implementação da obrigação de desembarque. Na medida em que o regulamento se destina a aplicar rigorosamente a obrigação de desembarque, esta medida técnica não tem aqui cabimento. Tê-lo-á, sim, no âmbito da revisão das medidas técnicas atualmente em preparação pela Comissão Europeia.

Alteração 7**Proposta de regulamento****Considerando 8***Texto da Comissão**Alteração*

(8) Para garantir a aplicação da obrigação de desembarque, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 254/2002 do Conselho que estabelece medidas aplicáveis em 2002 à recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar

Suprimido

da Irlanda (divisão CIEM VIIa), exigindo que, na pesca de leque com redes de arrasto, todas as capturas involuntárias de organismos marinhos sujeitos à obrigação de desembarque que excedam as percentagens de capturas acessórias autorizadas sejam desembarcadas e imputadas a quotas.

Or. fr

Justificação

O artigo correspondente é suprimido, para respeitar o calendário gradual da obrigação de desembarque prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Com efeito, a obrigação de desembarque só será aplicável, no que toca ao bacalhau do mar da Irlanda, entre 2016 e 2019.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Para garantir a aplicação da obrigação de desembarque, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições associadas, exigindo que todas as capturas de espécies de profundidade sejam desembarcadas e imputadas a quotas.

Suprimido

Or. fr

Justificação

O artigo correspondente é suprimido, para respeitar o calendário gradual da obrigação de desembarque prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Com efeito, a obrigação de desembarque para as espécies de profundidade só será aplicável a partir de 2016.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para garantir a aplicação da obrigação de desembarque, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006, a fim de assegurar a monitorização da obrigação de desembarque. ***Para esse efeito, é necessário subordinar a autorizações de pesca as pescarias sujeitas a uma obrigação de desembarque; registar os dados de captura*** de todas as espécies, ***independentemente de um*** limiar de peso; ***registar*** separadamente os dados relativos a capturas de tamanho inferior aos tamanhos mínimos de referência de conservação; dada a dificuldade de quantificar com precisão as capturas pouco avultadas a bordo de um navio de pesca, aumentar a margem de tolerância para as estimativas das capturas pouco avultadas nos diários de bordo e nas declarações de transbordo; ***estabelecer regras*** em matéria de ***monitorização eletrónica à distância (remote electronic monitoring - REM)*** para o registo de dados a fim de ***monitorizar*** no mar a obrigação de desembarque; estabelecer regras sobre uma estiva separada das capturas e o controlo da

Alteração

(10) Para garantir a aplicação da obrigação de desembarque, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006, a fim de assegurar a monitorização da obrigação de desembarque. ***As capturas*** de todas as ***espécies devem ser registadas a partir do*** limiar ***de 50 kg em*** peso vivo; ***devem ser registados*** separadamente os dados relativos a capturas de tamanho inferior aos tamanhos mínimos de referência de conservação; dada a dificuldade de quantificar com precisão as capturas pouco avultadas a bordo de um navio de pesca, aumentar a margem de tolerância para as estimativas das capturas pouco avultadas nos diários de bordo e nas declarações de transbordo; ***cumprir respeitar as prerrogativas dos Estados-Membros*** em matéria de ***monitorização e controlo*** no mar ***da*** obrigação de desembarque; estabelecer regras sobre uma estiva separada das capturas e o controlo da comercialização das capturas abaixo dos tamanhos mínimos de referência de conservação e definir as condições em que os observadores de controlo podem ser

comercialização das capturas abaixo dos tamanhos mínimos de referência de conservação e definir as condições em que os observadores de controlo podem ser destacados para fins de monitorização.

destacados para fins de monitorização.

Or. fr

Justificação

A Comissão propõe a revisão das margens de tolerância e tornar o registo no diário de bordo obrigatório para todas as capturas, o que implicaria um aumento dos encargos administrativos para os pescadores. O registo a partir de 50 kg de equivalente peso vivo, conforme previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1224/2009, é pertinente. Este regulamento não se destina a impor um sistema único de monitorização.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Uma vez que as devoluções constituem desperdícios consideráveis e comprometem a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos e os ecossistemas marinhos, e dado que a observância da obrigação de desembarque pelos operadores é essencial para que surta os efeitos esperados, o incumprimento da obrigação de desembarque deve ser considerado uma infração grave. A introdução da obrigação de desembarque, aliada a uma certa flexibilidade interanual das quotas, requer o ajustamento das regras em matéria de dedução das quotas e do esforço.

Alteração

(11) Uma vez que as devoluções constituem desperdícios consideráveis e comprometem a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos e os ecossistemas marinhos, e dado que a observância da obrigação de desembarque pelos operadores é essencial para que surta os efeitos esperados, o incumprimento da obrigação de desembarque deve ser considerado uma infração grave. ***No entanto, tendo em conta a mudança fundamental que tal implica para as pescarias, deve ser concedido um período de adaptação de dois anos antes de considerar como graves as infrações à obrigação de desembarque.*** A introdução da obrigação de desembarque, aliada a uma certa flexibilidade interanual das quotas, requer o ajustamento das regras em matéria de dedução das quotas e do esforço.

Or. fr

Justificação

A aplicação progressiva até 2019 pode permitir a adaptação dos pescadores.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Por conseguinte, os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, **(CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002** e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho devem ser alterados em conformidade.

Alteração

(12) Por conseguinte, os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1098/2002, (CE) n.º 2007/2004, (CE) n.º 2347/1967 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho devem ser alterados em conformidade.

Or. fr

Justificação

O relator propõe a supressão das alterações a esses regulamentos, dado que as espécies em causa não estão subordinadas à obrigação de desembarque em 1 de janeiro de 2015, mas sim mais tarde.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 3 – alínea i)

Texto da Comissão

«i) *Capturas involuntárias*: as capturas ocasionais de organismos marinhos cuja pesca esteja proibida nas circunstâncias pertinentes.».

Alteração

«i) *Capturas involuntárias*: as capturas ocasionais de organismos marinhos **que tenham de ser descarregadas obrigatoriamente nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a} e imputadas a quotas, seja devido ao seu tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, seja porque foram**

capturadas ultrapassando as regras de composição das capturas aplicáveis ou as quotas disponíveis.

^{1a} Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).».

Or. fr

Justificação

É importante precisar a definição da Comissão, que parece demasiado ampla. As capturas involuntárias devem ser definidas com rigor, de molde a evitar qualquer incerteza jurídica para o sector das pescas e as autoridades nacionais.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 2 – alíneas b) e c)

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 4 – n.º 4 – alínea a) e b)

Texto da Comissão

2) b) Ao n.º 4, alínea a), é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, os desembarques não são proibidos se as condições previstas no anexo X não puderem ser satisfeitas devido a capturas involuntárias de organismos marinhos sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx]. Essas capturas involuntárias devem ser desembarcadas e imputadas a quotas;».

c) Ao n.º 4, alínea b), é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, os desembarques não são proibidos se as

Alteração

2) b) Ao n.º 4, alínea a), é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, às pescarias abrangidas pela obrigação de desembarque em 1 de janeiro de 2015 estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não são aplicáveis as regras relativas à composição de capturas previstas nos anexos I a V do presente regulamento

c) Ao n.º 4, alínea b), é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, às pescarias abrangidas pela obrigação de

condições previstas nos anexos I a V não puderem ser satisfeitas devido a capturas involuntárias de organismos marinhos sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx]. Essas capturas involuntárias devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.».

desembarque em 1 de janeiro de 2015 estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não são aplicáveis as regras relativas à composição de capturas previstas no anexo X do presente regulamento;

Or. fr

Justificação

Nos termos do artigo 15.º do Regulamento UE n.º 1380/2013, a obrigação de desembarque só será obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2015 para certas espécies. Para essas espécies, as regras sobre a composição das capturas estão a tornar-se obsoletas, uma vez que obrigam os profissionais da pesca a rejeitar, se tiverem excesso de capturas.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

4) Ao artigo 7.º, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

Suprimido

«O primeiro parágrafo não é aplicável sempre que os crustáceos da espécie *Pandalus* estejam sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx]. No entanto, é proibida a pesca desses crustáceos com redes referidas no primeiro parágrafo que não estejam equipadas em conformidade com esse parágrafo. As capturas involuntárias realizadas com essas redes devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.».

Or. fr

Justificação

O presente parágrafo diz respeito ao Pandalus, uma espécie que só após 2016 estará sujeita à obrigação de desembarque.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 10

Texto da Comissão

Alteração

5) Ao artigo 10.º é aditado o seguinte parágrafo:

Suprimido

«Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), a manutenção a bordo e o desembarque não são proibidos se a percentagem mínima de moluscos bivalves não puder ser atingida devido a capturas involuntárias de organismos marinhos sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx]. Essas capturas involuntárias devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.»

Or. fr

Justificação

O presente parágrafo diz respeito as espécies demersais, que só após 2016 estarão sujeitas à obrigação de desembarque.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 11

Texto da Comissão

Alteração

6) O artigo 11.º é alterado do seguinte

6) O artigo 11.º é alterado do seguinte

modo:

Ao n.º 1, alínea a), é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea a), não é proibido utilizar ou ter a bordo redes de emalhar fundeadas, redes de enredar ou tresmalhos sempre que as condições previstas nessa alínea não puderem ser satisfeitas devido a capturas involuntárias de organismos marinhos sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx]; Essas capturas involuntárias devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.».

modo:

Ao n.º 1, alínea a), é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, **às pescarias abrangidas pela** obrigação de desembarque **em 1 de janeiro de 2015** estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º **1380/2013 não são aplicáveis as regras relativas à composição de capturas previstas nos anexos VI a VII do presente regulamento.**».

Or. fr

Justificação

Nos termos do artigo 15.º do Regulamento UE n.º 1380/2013, a obrigação de desembarque só será obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2015 para certas espécies. Para essas espécies, as regras sobre a composição das capturas estão a tornar-se obsoletas, uma vez que obrigam os profissionais da pesca a rejeitar, se tiverem excesso de capturas. Além disso, em 2 015, a obrigação de desembarque só se aplica a certas espécies.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Antes de iniciarem a pesca em qualquer zona de gestão numa determinada viagem de pesca, os capitães de navios de pesca devem certificar-se de que possuem, relativamente às unidades populacionais sujeitas a limites de captura, quotas suficientes para cobrir a composição provável das suas capturas e as percentagens autorizadas durante essa

Alteração

Suprimido

viagem.».

Or. fr

Justificação

Os capitães de navios de pesca não podem assegurar-se de que dispõem de quotas suficientes para cobrir a composição provável das suas capturas durante a viagem de pesca. A própria natureza da atividade de pesca torna impossível as previsões sobre o volume das capturas efetuadas durante uma viagem de pesca.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em derrogação do disposto no n.º 2, é permitido ter a bordo sardinha, biqueirão, carapaus ou sarda/cavala de tamanho inferior ao regulamentar capturados para utilização como isco vivo, desde que sejam mantidos vivos.

Or. fr

Justificação

Há que respeitar o caso específico das espécies utilizadas como isco vivo previsto no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 19 – n.º 2-B (novo)

2-B. No âmbito da prossecução do objetivo enunciado no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ^{1a}, as organizações de produtores devem assegurar que, no âmbito dos planos de produção e de comercialização que apresentarem, em aplicação do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, o desembarque dos organismos marinhos referidos no n.º 2 não conduza ao desenvolvimento de atividades especificamente consagradas à captura destes produtos, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 28.º, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

Os Estados-Membros devem assegurar, através de controlos em conformidade com o artigo 28.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, o cumprimento, pelas organizações de produtores, da obrigação prevista no primeiro parágrafo.

^{1a} Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).»

Or. fr

Justificação

As capturas desembarcadas não comercializáveis (em especial os juvenis) não podem ser destinadas ao consumo humano. No entanto, existe um sério risco de desenvolvimento da pesca de juvenis, para outros fins que não o consumo humano direto. Por conseguinte, cumpre que os planos de produção e de comercialização previstos no Regulamento (UE) n.º 1379/2013 (OCM) enquadrem a utilização destas capturas.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 18

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 29-C

Texto da Comissão

Alteração

18) O artigo 29.º-C passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«Artigo 29.º-C

Box da arinca (águas de Rockall) na subzona CIEM VI

1. É proibido exercer qualquer atividade de pesca, exceto com palangres, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

– 57º00' de latitude norte, 15º00' de longitude oeste,

– 57º00' de latitude norte, 14º00' de longitude oeste,

– 56º30' de latitude norte, 14º00' de longitude oeste,

– 56º30' de latitude norte, 15º00' de longitude oeste,

– 57º00' de latitude norte, 15º00' de longitude oeste.».

Or. fr

Justificação

Trata-se de uma medida técnica introduzida pela Comissão Europeia sem nexo direto com a implementação da obrigação de desembarque. Na medida em que o regulamento se destina a aplicar rigorosamente a obrigação de desembarque, esta medida técnica não tem aqui cabimento. Tê-lo-á, sim, no âmbito da revisão das medidas técnicas atualmente em preparação pela Comissão Europeia.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 19

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 29.º-D

Texto da Comissão

19) O artigo 29.º-D é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que o peixe ou marisco referido na alínea b) do primeiro parágrafo esteja sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx], a condição prevista nessa alínea b) é substituída pela condição de esse peixe ou marisco não pertencer às espécies-alvo. As capturas involuntárias desse peixe ou marisco devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.»;

b) Ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que o peixe referido na alínea b) do primeiro parágrafo esteja sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx], a condição prevista nessa alínea b) é substituída pela condição de esse peixe não pertencer às espécies-alvo. As capturas involuntárias desse peixe devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.».

Alteração

19) O artigo 29.º-D é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«As capturas involuntárias das espécies sujeitas à obrigação de desembarque em janeiro de 2015 prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, é proibida a pesca dirigida às espécies não enumeradas na alínea b) do presente número.»;

b) Ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

«As capturas involuntárias das espécies sujeitas à obrigação de desembarque em janeiro de 2015 prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, é proibida a pesca dirigida às espécies não enumeradas na alínea b) do presente número.».

Or. fr

Justificação

O legislador pretendeu uma entrada em vigor gradual da obrigação de desembarque; há que respeitar o calendário indicado no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e mencionar apenas as espécies visadas a partir de 2015. A alteração proposta não altera o sentido das disposições relativas às restrições à pesca do bacalhau, arinca e badejo na subzona CIEM VI.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 29-E – n.º 2

Texto da Comissão

20) Ao artigo 29.º-E, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que o peixe referido na alínea b) do primeiro parágrafo esteja sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx], a condição prevista nessa alínea b) é substituída pela condição de esse peixe não pertencer às espécies-alvo. As capturas involuntárias desse peixe devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.».

Alteração

20) Ao artigo 29.º-E, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«As capturas das espécies sujeitas à obrigação de desembarque em janeiro de 2015 prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 são desembarcadas e imputadas a quotas. Porém, é proibida a pesca dirigida às espécies não enumeradas na alínea b) do presente número.».

Or. fr

Justificação

O legislador pretendeu uma entrada em vigor gradual da obrigação de desembarque; há que respeitar o calendário indicado no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e mencionar apenas as espécies visadas a partir de 2015. A alteração proposta não altera o sentido das disposições relativas às restrições à pesca do bacalhau na subzona CIEM VII.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 21

Regulamento (CE) n.º 850/98

Artigo 29-F – n.º 1-A

Texto da Comissão

21) No artigo 29.º-F é inserido o seguinte n.º 1-A:

«Sempre que a maruca-azul esteja sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx], a proibição de manutenção a

Alteração

Suprimido

bordo estabelecida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável. No entanto, é proibido pescar essa espécie no período e nas zonas referidas naquele número. As capturas involuntárias de maruca-azul devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.».

Or. fr

Justificação

Visto que o legislador pretendeu uma entrada em vigor gradual da obrigação de desembarque, há que respeitar o calendário indicado no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. A maruca-azul só está abrangida pela obrigação de desembarque após 2015.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 2187/2005

Artigo 2 – alínea p)

Texto da Comissão

1) Ao artigo 2.º, é aditada a seguinte alínea p):

«p) *Capturas involuntárias*: as capturas ocasionais de organismos marinhos cuja pesca esteja proibida nas circunstâncias pertinentes.».

Alteração

1) Ao artigo 2.º, é aditada a seguinte alínea p):

«p) *Capturas involuntárias*: as capturas ocasionais de organismos marinhos ***que tenham de ser descarregadas obrigatoriamente nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a} e imputadas a quotas, seja devido ao seu tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, seja porque foram capturadas ultrapassando as regras de composição das capturas aplicáveis ou as quotas disponíveis.***

^{1a} Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e

revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).».

Or. fr

Justificação

É importante precisar a definição da Comissão, que parece demasiado ampla. Com efeito, as capturas involuntárias devem ser definidas com exatidão, de molde a evitar qualquer incerteza jurídica para o sector das pescas e as autoridades nacionais.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 2187/2005

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Antes de iniciarem a pesca em qualquer zona de gestão numa determinada viagem de pesca, todos os capitães de navios de pesca devem certificar-se de que possuem, relativamente às unidades populacionais sujeitas a limites de captura, quotas suficientes para cobrir a composição provável das suas capturas e as percentagens indicadas nos anexos II e III.

Suprimido

Or. fr

Justificação

Os capitães de navios de pesca não podem assegurar-se de que dispõem de quotas suficientes para cobrir a composição provável das suas capturas durante a viagem de pesca. A própria natureza da atividade de pesca torna impossível as previsões sobre o volume das capturas efetuadas durante uma viagem de pesca.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1967/2006

Artigo 2 – ponto 18

Texto da Comissão

1) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto 18:

«18) "Capturas involuntárias": as capturas ocasionais de organismos marinhos cuja pesca esteja proibida nas circunstâncias pertinentes.».

Alteração

1) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto 18:

«18) "Capturas involuntárias": as capturas ocasionais de organismos marinhos ***que tenham de ser descarregadas obrigatoriamente nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a} e imputadas a quotas, seja devido ao seu tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, seja porque foram capturadas ultrapassando as regras de composição das capturas aplicáveis ou as quotas disponíveis.***

^{1a} Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).».

Or. fr

Justificação

É importante precisar a definição da Comissão, que parece demasiado ampla. Com efeito, as capturas involuntárias devem ser definidas com exatidão, de molde a evitar qualquer incerteza jurídica para o sector das pescas e as autoridades nacionais.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1967/2006

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As capturas involuntárias de organismos marinhos subdimensionados sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx] devem ser mantidas a bordo e desembarcadas. Não podem ser vendidas, expostas ou colocadas à venda para consumo humano.

Alteração

As capturas involuntárias de organismos marinhos subdimensionados sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º **1380/2013 para 1 de janeiro de 2015, a saber, sardinha, biqueirão, sarda e carapau, capturados com qualquer arte de pesca pelágica** devem ser mantidas a bordo e desembarcadas. Não podem ser vendidas, expostas ou colocadas à venda para consumo humano.

Or. fr

Justificação

Trata-se de precisar quais as espécies a que se aplica a obrigação de desembarque no mar Mediterrâneo a partir de 1 de janeiro de 2015.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1967/2006

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

b) É suprimido o n.º 3.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

A alínea b) refere-se a uma derrogação aos tamanhos mínimos dos organismos marinhos para os juvenis de sardinha desembarcados para consumo humano. Esta derrogação só é aplicável em certos casos, nomeadamente quando a captura foi efetuada com redes

envolventes-arrastantes de alar para bordo ou redes envolventes-arrastantes de alar para a praia e sempre que estas capturas respeitem as disposições nacionais em vigor É conveniente manter esta derrogação.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º

Suprimido

*Alterações do Regulamento (CE)
n.º 254/2002*

O Regulamento (CE) n.º 254/2002 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 3.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, os desembarques não são proibidos se as condições previstas nesse parágrafo não puderem ser satisfeitas devido a capturas involuntárias de organismos marinhos sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx]; Essas capturas involuntárias devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.».

2) Ao artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, os desembarques não são proibidos se as condições previstas nesse parágrafo não puderem ser satisfeitas devido a capturas involuntárias de organismos marinhos sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx]; Essas capturas involuntárias devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.».

Or. fr

Justificação

Este artigo é suprimido, para respeitar o calendário gradual da obrigação de desembarque prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Com efeito, a obrigação de desembarque só será aplicável, no que toca ao bacalhau do mar da Irlanda, entre 2016 e 2019.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 6

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º

Suprimido

Alterações do Regulamento (CE) n.º 2347/2002

O Regulamento (CE) n.º 2347/2002 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º, é aditada a seguinte alínea f):

«f) "Capturas involuntárias": as capturas ocasionais de organismos marinhos cuja pesca esteja proibida nas circunstâncias pertinentes.».

2) No artigo 3.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«É proibido aos navios de pesca que não possuam uma autorização de pesca de profundidade pescar, em cada saída, quantidades de espécies de profundidade superiores a 100 kg. As quantidades de espécies de profundidade superiores a 100 kg capturadas por esses navios não podem ser mantidas a bordo, transbordadas ou desembarcadas.

Em derrogação do segundo parágrafo, a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque não são proibidos se o limite de 100 kg previsto nesse parágrafo for excedido devido a capturas involuntárias de espécies de profundidade sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE)

n.º [xxxx]. Essas capturas involuntárias devem ser desembarcadas e imputadas a quotas.».

Or. fr

Justificação

Este artigo é suprimido, para respeitar o calendário gradual da obrigação de desembarque prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Com efeito, a obrigação de desembarque para as espécies de profundidade só será aplicável a partir de 2016.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 7 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1) O artigo 7.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

Suprimido

a) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Estejam sujeitas a uma obrigação de desembarque em todas as pescarias ou em parte delas, como referido no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx];»;

b) É aditada a alínea f) seguinte:

«f) Se enquadrem no âmbito de outros casos previstos pela legislação da União.».

Or. fr

Justificação

A Comissão exige que os navios cujas atividades de pesca estejam parcial ou totalmente sujeitas à obrigação de desembarque obtenham uma autorização de pesca específica para o cumprimento da obrigação de desembarque. Esta autorização acresceria às autorizações já existentes e aumentaria os encargos administrativos dos profissionais e dos Estados-Membros.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 7 – ponto 2 – alíneas a), b) e c)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 – n.ºs 1, 2 e 3

Texto da Comissão

2) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros mantêm um diário de pesca das suas operações, com indicação específica de todas as quantidades de cada espécie capturada e mantida a bordo.»;

b) No n.º 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Quantidades estimadas de cada espécie em quilogramas de peso vivo ou, quando apropriado, em número de indivíduos, incluindo, numa entrada separada, as quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«A margem de tolerância autorizada na estimativa das quantidades de peixe mantidas a bordo, expressas em quilogramas, é de 10 % do valor inscrito no diário de pesca para todas as espécies. Se, em relação a uma ou várias espécies, as capturas totais correspondentes forem inferiores a 50 quilogramas, a margem de tolerância autorizada é de 20 %.»;

Alteração

2) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros mantêm um diário de pesca das suas operações, com indicação específica de todas as quantidades de cada espécie capturada e mantida a bordo superiores a 50 kg de equivalente peso vivo. O limiar de 50 kg é aplicável logo que as capturas de uma espécie excedam 50 kg»;

b) No n.º 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Quantidades estimadas de cada espécie expressas em quilogramas de peso vivo ou, quando apropriado, em número de indivíduos, incluindo, numa entrada separada, as quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;»;

Or. fr

Justificação

A Comissão propõe a revisão das margens de tolerância e tornar o registo no diário de bordo obrigatório para todas as capturas, o que implicaria um aumento dos encargos administrativos para os pescadores. O registo a partir de 50 kg de equivalente peso vivo, conforme previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1224/2009, é pertinente.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 7 – ponto 2 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«4. Os capitães de navios de pesca da União registam igualmente nos seus diários de pesca todas as devoluções estimadas em volume para qualquer espécie.».

Or. fr

Justificação

A Comissão propõe alargar a obrigação de registo no diário de bordo a todas as capturas mantidas a bordo, bem como as atualmente rejeitadas, independentemente do volume de capturas. Tal não se justifica no âmbito do presente regulamento, uma vez que não está estritamente relacionada com a entrada em vigor da obrigação de desembarque.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 7 – ponto 4 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«A margem de tolerância autorizada na estimativa das quantidades de peixe transbordadas a bordo, expressas em

quilogramas, é de 10 % do valor inscrito na declaração de transbordo para todas as espécies. Se, em relação a uma ou várias espécies, as capturas totais correspondentes forem inferiores a 50 quilogramas, a margem de tolerância autorizada é de 20 %.»;

Or. fr

Justificação

O registo das capturas no diário de bordo a partir de 50 kg de equivalente peso vivo, conforme previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1224/2009, é pertinente, pelo que não é necessário de proceder à sua modificação no presente regulamento.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 7 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25.º-A

Texto da Comissão

6) É inserido o seguinte artigo 25.º-A a seguir ao artigo 25.º:

«Artigo 25.º-A

Monitorização eletrónica à distância

1. Nos navios de pesca sujeitos à utilização de monitorização eletrónica à distância, em conformidade com a legislação da União ou uma decisão de um Estado-Membro, para efeitos de controlo da obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º [xxxx] devem estar instalados os dispositivos de um sistema de monitorização eletrónica à distância. Esse sistema deve assegurar permanentemente o registo, por câmaras, de dados sobre as atividades de pesca e as atividades conexas, incluindo a transformação das capturas.

Alteração

6) É inserido o seguinte artigo 25.º-A a seguir ao artigo 25.º:

«Artigo 25.º-A

Acompanhamento, controlo e registo de dados relativos às atividades de pesca

1. No respeito do calendário de aplicação da obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros devem dispor das capacidades técnicas e humanas necessárias para assegurar em permanência o registo de dados relativos às atividades de pesca e às atividades conexas, incluindo a transformação das capturas.

2. Os navios de pesca a que se refere o n.º 1 devem igualmente estar equipados com:

a) Dispositivos amovíveis de armazenagem de dados aprovados pelas autoridades competentes nos quais todas as imagens das atividades de pesca sejam salvaguardadas em permanência; e

b) Sensores fixados aos sistemas que comandam as artes de pesca e ao guincho ou ao tambor da rede, que registem todos os movimentos relacionados com a calagem e a alagem das artes de pesca.

3. Os sistemas de monitorização eletrónica à distância instalados a bordo dos navios de pesca devem funcionar de forma completamente automática e não permitir a introdução ou extração de posições erradas nem qualquer manipulação.

4. Os Estados-Membros garantem que dispõem das capacidades técnicas para analisar e utilizar eficazmente as informações fornecidas pelo sistema de monitorização eletrónica à distância.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A no que diz respeito:

a) Aos dados a registar e a tratar pelos sistemas de monitorização eletrónica à distância;

b) Às responsabilidades dos capitães no que se refere aos sistemas de monitorização eletrónica à distância;

2. Em virtude da legislação da União ou de uma decisão específica adotada por um Estado-Membro, o registo referido no n.º 1 é feito com a ajuda de uma documentação das capturas transparente, do diário de bordo, bem como:

a) de um sistema de observadores a bordo, ou

b) de um sistema de inspeção no mar, por via aérea ou navios-patrolha, ou

c) de um sistema de monitorização eletrónica à distância, ou

d) de qualquer tipo de sistema de monitorização equivalente.

3. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 119.º-A, no que diz respeito à definição das exigências e dos critérios comuns dos sistemas de monitorização eletrónica à distância referidos no n.º 2, alínea c).

- b) Às responsabilidades dos capitães no que se refere aos sistemas de monitorização eletrónica à distância;*
- c) Às medidas a tomar em caso de deficiência técnica ou avaria dos sistemas de monitorização eletrónica à distância;*
- d) Às obrigações dos Estados-Membros em matéria de comunicação de informações sobre a utilização dos sistemas de monitorização eletrónica à distância.»*

6. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras de execução relativas:

- a) Aos requisitos dos sistemas de monitorização eletrónica à distância;*
- b) Às especificações dos sistemas de monitorização eletrónica à distância;*
- c) Às medidas de controlo a adotar pelo Estado-Membro de pavilhão;*
- d) Ao acesso da Comissão aos dados dos sistemas de monitorização eletrónica à distância.*

Estes atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

Or. fr

Justificação

Este regulamento não se destina a impor um sistema único de monitorização. É importante que o controlo continue a ser uma competência dos Estados-Membros.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 7 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 49-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Todas as capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável conservadas a bordo dos navios de pesca da União são colocadas em caixas, compartimentos ou contentores ***distintos para cada unidade populacional*** de forma a que possam ser distinguidas das demais caixas, compartimentos ou contentores.

Alteração

1. Todas as capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável conservadas a bordo dos navios de pesca da União são colocadas em caixas, compartimentos ou contentores de forma a que possam ser distinguidas das demais caixas, compartimentos ou contentores.

Or. fr

Justificação

A obrigação de separar por espécies todas as capturas que estejam abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação é desproporcionada e impraticável. Esta obrigação conduziria à falta de espaço para o armazenamento nos navios, bem como a importantes restrições técnicas a bordo.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 7 – ponto 19

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 119-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. A delegação de poderes referida no artigo 25.º-A, n.º 5, é conferida por ***prazo indeterminado***.

Alteração

2. A delegação de poderes referida no artigo 25.º-A, n.º 5, é conferida por ***um período de três anos***.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa permitir um equilíbrio necessário dos poderes conferidos à Comissão no que respeita aos atos delegados.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do n.º 1, o artigo 7.º e os respetivos pontos 15) e 16) do presente regulamento entram em vigor dois anos após a entrada em vigor da obrigação de desembarque de cada pescaria de acordo com o calendário gradual da entrada em vigor da obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou seja:

– em 1 de janeiro de 2017, no que diz respeito às pescarias referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,

– em 1 de janeiro de 2017, no que diz respeito às pescarias referidas no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,

– em 1 de janeiro de 2017, no que diz respeito às pescarias referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea d) do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. fr

Justificação

A obrigação de desembarque constitui uma mudança fundamental para as pescarias. Para assegurar a devida execução, cumpre dar aos profissionais flexibilidade suficiente para a aplicar gradualmente.

Alteração 39

Proposta de regulamento Anexo I Regulamento (CE) n.º 850/98 Anexo XII

Texto da Comissão

Alteração

1) O anexo XII passa a ter a seguinte redação:

1) No anexo XII do Regulamento (UE) n.º 850/98, a expressão «tamanhos mínimos» é substituída por «tamanhos mínimos de referência de conservação».

[...]

Or. fr

Justificação

Trata-se de prevenir eventuais incoerências jurídicas entre o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 2013/1380 e os regulamentos das medidas técnicas e não de reformar esta última regulamentação em profundidade.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Anexo II

Regulamento (CE) n.º 2187/2005

Anexo IV

Texto da Comissão

Alteração

1) O anexo IV passa a ter a seguinte redação:

1) No anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2187/2005, a expressão «tamanhos mínimos» é substituída por «tamanhos mínimos de referência de conservação».

[...]

Or. fr

Justificação

Trata-se de prevenir eventuais incoerências jurídicas entre o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 2013/1380 e os regulamentos das medidas técnicas no mar Báltico e não de reformar esta última regulamentação em profundidade.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Anexo III

Regulamento (CE) n.º 1967/2006

Anexo III

Texto da Comissão

Alteração

1) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 passa a ter a seguinte redação:

1) No anexo III do Regulamento (UE) n.º 1967/2006, a expressão «tamanhos mínimos» é substituída por «tamanhos mínimos de referência de conservação».

[...]

Or. fr

Justificação

Trata-se de prevenir eventuais incoerências jurídicas entre o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 2013/1380 e os regulamentos das medidas técnicas no mar Mediterrâneo e não de reformar esta última regulamentação em profundidade.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A reforma da política comum das pescas adotada pelo legislador no mandato anterior introduz mudanças substanciais nas regras aplicáveis às pescarias. Em especial, o artigo 15.º do regulamento de base da política comum das pescas impõe uma obrigação de desembarcar todas as capturas. Este requisito entrará em vigor, gradualmente, entre 2015 e 2019.

Em consequência, os pescadores serão obrigados a desembarcar todas as capturas involuntárias não comercializáveis, quer devido à ausência de uma quota, quer ao tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação.

Dado que esta obrigação de desembarque contraria vários regulamentos europeus atualmente em vigor, a Comissão propôs um regulamento denominado «omnibus», tendo em vista a alteração paralela de sete regulamentos, em conformidade com o artigo 15.º do regulamento de base da política comum das pescas. Com efeito, as regras atualmente em vigor obrigam os pescadores a devolver ao mar as capturas não comercializáveis. Assim, é necessário eliminar esta contradição com a obrigação de desembarque.

Os regulamentos alterados pelo regulamento «omnibus» são os seguintes:

- Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos;
- Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho relativo à conservação dos recursos haliêuticos no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund através da aplicação de medidas técnicas;
- Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo;
- Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais;
- Regulamento (CE) n.º 254/2002 do Conselho que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a), aplicáveis em 2002;
- Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas e
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

O relator considera que as modificações introduzidas pelo regulamento «omnibus» devem ser estritamente limitadas à aplicação do dever de desembarque apenas às pescarias em causa a partir de 1 de janeiro de 2015, a saber:

- pequenas pescarias pelágicas (ou seja, pescarias de sarda, arenque, carapau, verdinho, pimpim, biqueirão, argentinas, sardinha e espadilha);
- grandes pescarias pelágicas (ou seja, pescarias de atum-rabilho, espadarte, atum-voador, atum-patudo, espadim-azul e espadim-branco);
- pescarias para fins industriais (ou seja, pescarias de capelim, galeota e faneca-da-noruega),
- pescarias de salmão no mar Báltico;
- as espécies que definem a atividade de pesca no mar Báltico, exceto as acima referidas.

O relator considera que uma harmonização jurídica para as pescarias sujeitas à obrigação de desembarque após 2015 terá de ser realizada posteriormente, no âmbito do novo quadro de medidas técnicas que a Comissão proporá dentro de alguns meses. O regulamento «omnibus» deverá, por conseguinte, debruçar-se unicamente sobre o problema premente da implementação da obrigação de desembarque para as pescarias em causa em 2015. Por conseguinte, o relator propõe que sejam suprimidas as disposições relativas às outras pescarias. No entender do relator, 2015 será um ano de teste para avaliar as consequências da implementação da obrigação de desembarque.

Além disso, o relator considera que as alterações propostas pela Comissão vão para além do mero alinhamento com a obrigação de desembarque, pelo que propõe suprimir as seguintes alterações, que são do foro das medidas técnicas ou de controlo e não da compatibilidade jurídica com a obrigação de desembarque:

- Regulamento 850/98, artigo 15.º, e Regulamento 2187/2005, artigo 12.º: supressão das disposições que impõem aos capitães de navios de pesca a necessidade de disporem quotas suficientes, o que é muito vago e impraticável.
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009, artigo 14.º: a modificação relativa às indicações constantes do diário de pesca não está relacionada com a obrigação de desembarque, pelo que cumpre manter as disposições atuais.
- Regulamento (CE) 1224/2009, artigo 25-A.º: O relator propõe que se simplifique este artigo relativo à monitorização eletrónica à distância, recordando que os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo e, por conseguinte, das respetivas modalidades. Não cabe ao regulamento «omnibus» generalizar a monitorização eletrónica à distância.
- Regulamento (CE) 1224/2009, artigo 49-A.º: O relator propõe que seja suprimida a obrigação de armazenamento das capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação em caixas separadas para cada unidade populacional. Para além da complexidade gerada para os pescadores, esta disposição não é necessária para a boa execução da obrigação de desembarque.

Por outro lado, a Comissão propõe aditar o incumprimento da obrigação de desembarque a todas as infrações graves abrangidas pelo Regulamento 1224/2009 e, por conseguinte, aplicar um sistema de pontos a esta infração. O relator não é contra esta abordagem, mas propõe a sua aplicação progressiva até 2019, para dar aos pescadores tempo para se adaptarem.

Por último, o relator considera que a proposta da Comissão não permite evitar alguns efeitos nocivos decorrentes da obrigação de desembarque. No entender do relator, a possível

emergência de um mercado paralelo de juvenis sem qualquer possibilidade de controlo no quadro atual é especialmente preocupante, pelo que propõe o reforço, neste contexto, da responsabilidade das organizações de produtores no âmbito dos planos de produção e de comercialização.